



Estevez Guarda
Administração Judicial

RELATÓRIO INICIAL

**ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA.
E OUTROS**

PROCESSO Nº 5114816-13.2021.8.21.0001

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória
do Palmar - RS



www.estevezguarda.com.br

SUMÁRIO

1	Considerações Iniciais	3
2	Pedido de Recuperação Judicial	3
2.1.	Das atividades desenvolvidas	5
2.2.	Causas da crise	7
2.3.	Legitimidade – Produtor Rural	7
2.4.	Competência	15
3.	Verificação dos requisitos legais	16
4.	Da Visitação na sede da empresa e na Fazenda	21
5.	Informações operacionais e econômico-financeiras	24
5.1.	Análise do quadro de funcionários	24
6.	Estrutura do passivo	24
6.1.	passivo sujeito	24
7.	Conclusão	25

1 Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto em litisconsórcio ativo pela empresa **ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME** e pelos produtores rurais **JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES, KISMARE PEREIRA DE AVILA e LUCAS AGESTA RODRIGUES**. O referido processo está tramitando sob o nº 5001757-21.2022.8.21.0063, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar -RS.

No exercício de suas atribuições como administrador judicial nomeado pelo juízo recuperacional, conforme decisão proferida em **30.05.2022**, apresenta-se **RELATÓRIO INICIAL**, que tem por objetivo analisar o preenchimento dos requisitos legais, completude e regularidade da documentação apresentada pelos requerentes.

Nesse sentido, observa-se que para elaboração do presente relatório foram considerados os documentos apresentados pelos requerentes nos autos do pedido de recuperação judicial, bem como as informações colhidas em **visita in loco**, realizada em **20/06/22** pela administração judicial, representada pelos sócios Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914) e Diego Fernandes Estevez (OAB/RS 57.028).

2 Pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial, nos termos do Evento 01, foi apresentado pelos seguintes requerentes:

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME,
pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº**

89.922.629/0001-00, com sede na Av. Justino Amonte Anacker, nº 721, 1º Andar, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES, brasileiro, em união estável, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 146.261.280-68, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

KISMARE PEREIRA DE AVILA, brasileira, em união estável, produtora rural, inscrita sob o CPF nº 649.302.200-25, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

LUCAS AGESTA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 991.277.500-78, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 1060, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

Em decorrência da comprovação do registro dos produtores rurais perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, os requerentes apresentaram pedido para retificação do polo ativo da demanda, o qual foi deferido em decisão de Evento 44, para fazer constar:

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 89.922.629/0001-00**, com sede na Av. Justino Amonte Anacker, nº 721, 1º Andar, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES PRODUTOR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 45.641.740/0001-45**, com

sede na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

KISMARE PEREIRA DE AVILA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº45.650.961/0001-80**, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

LUCAS AGESTA RODRIGUES PRODUTOR LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº45.601.057/0001-84**, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.

2.1. Das atividades desenvolvidas

No pedido inicial, os requerentes informam que fazem parte de grupo familiar de produtores rurais, que exercem a atividade agrícola há muitos anos na região de Santa Vitória do Palmar – RS. Assim, apontam que a principal atividade está voltada ao cultivo de arroz.

De acordo com as informações cadastrais da pessoa jurídica ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME (Evento 01 – Doc. 23) é possível observar que suas atividades tiveram início em

Nome Empresarial:	ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320015851-7	89.922.629/0001-00	10/01/1980	12/11/1979
Endereço Completo:	AVENIDA JUSTINO AMONTE ANACKER 721 - BAIRRO CENTRO CEP 96230-000 - SANTA VITORIA DO PALMAR/RS		
Objeto Social:	DEPOSITO DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ATIVIDADES POS-COLHEITAS, CULTIVO DE ARROZ, CRIACAO DE GADO BOVINOS P/CORTE.		

12/11/1979, constando descritos em seu objeto social o cultivo de arroz e atividades de pós-colheitas. Nesse sentido, segue:

Ainda, destaca-se que com relação a composição societária, figuram como sócios da empresa ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME:

Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
824.240.630-87	GONCALO AGESTA RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 166.700,00	SOCIO
146.261.280-68	JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
991.277.500-78	LUCAS AGESTA RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 166.700,00	SOCIO
617.078.050-91	MARCELO AGESTA RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 166.600,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Com relação a comprovação do exercício da atividade rural pelos demais requerentes, verifica-se comprovação através dos demonstrativos contábeis (Evento 01 – Docs 09 a 16), declarações de IR (Evento 01 – Docs 63 a 71), além dos contratos firmados para a concessão de crédito rural (Evento 01 – Docs 52 a 62).

Embora tenha sido narrada a relevância e o pioneirismo da família no que tange a plantação de arroz e soja na região, os requerentes destacam que há mais de quatro anos sofrem com problemas econômico-financeiros, causados inicialmente por períodos de estiagem que resultaram na perda da produção e que atualmente são afetados pela falta de capital de giro e restrições na concessão de novos créditos. Assim, através do procedimento da Recuperação Judicial pretendem a reestruturação da atividade e pagamento dos credores.

2.2. Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, foram apontados como causas da crise os seguintes acontecimentos:

- Safras improdutivas resultantes de períodos de estiagem que atingiram a região;
- Aumento significativo no valor dos insumos agrícolas;
- Baixa no preço das produções, prazos curtos de pagamento e taxas de juros elevadas;
- Necessidade de empréstimos junto a Instituições Financeiras para cobertura do Capital de Giro;
- Restrição de linhas de crédito.

Neste contexto, os requerentes alegam que além da implementação de medidas saneadoras, a Recuperação Judicial é fundamental para reestruturação da atividade e readequação do fluxo de pagamento, possibilitando a equalização do passivo.

2.3. Legitimidade – Produtor Rural

Em decorrência da reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, a LREF passou a admitir expressamente a **legitimidade ao produtor rural pessoa física** (LREF, art. 48, §3º) para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Assim, a nova redação do referido dispositivo prevê que:

“**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente” (grifou-se).

Necessário observar que ao produtor rural está facultado o registro mercantil, não significando, com isso, que este não exerça atividade empresarial *regular*, conforme se depreende da redação do art. 971 do CC¹.

Ademais, a ausência de registro não impede a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, nem a regularidade dessa atividade, porque aquele que pratica a atividade rural sem registro exerce, indiscutivelmente, atividade regular em face da facultatividade do registro².

Nesse aspecto, acrescenta-se que o registro tem natureza declaratória e não constitutiva, na medida em que não é o registro

¹ O art. 971 do CC prevê que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

² WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016.

na Junta Comercial em si que torna o sujeito empresário, mas sim o fato de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para produzir ou circular bens ou serviços.

Assim sendo, o **Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial CJP/STJ** prevê que:

“o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça Estaduais majoritariamente passaram a admitir a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos e que estivesse inscrito no Registro Mercantil em data anterior ao pedido³.

Ainda, cumpre registrar a posição unificada das duas Turmas de Direito Privado do STJ no sentido de que o empresário rural, embora precise estar registrado na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial, pode computar o período anterior à

³ Nesse sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214429-27.2018.8.26.0000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini. Data do julgamento: 20/02/2019; TJMS, Agravo de Instrumento nº 1402798-41.2020.8.12.0000. Terceira Câmara Cível, Relator Des. Claudionor Miguel Duarte. Data do julgamento: 29/09/2020; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.528048-0/002, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Geraldo Augusto. Data do julgamento: 30/04/2021; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5488314-42.2020.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Reinaldo Alves Ferreira. Data do julgamento: 03/05/2021.

formalização do registro para cumprir o prazo mínimo de dois anos exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005⁴. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado,

⁴ STJ, REsp nº 1.800.032 – MT, Relator Min. Marco Buzzi. Data do julgamento 05/11/2019; STJ, REsp nº 1.811.953 – MT, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do julgamento: 06/10/2020.

simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. (...)

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.) (grifou-se).

Por fim, reforçando os argumentos expostos, destaca-se comentário de Marcelo Sacramone⁵ à redação do §3º, do art. 48 da LREF:

“Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial”.

No caso dos autos, é possível observar que os produtores rurais demonstraram o cumprimento dos requisitos legais, isto é, a realização da inscrição como empresário individuais na Junta Comercial, bem como o exercício regular da atividade há mais de 2 anos. Nesse sentido, veja-se:

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 257.

LUCAS AGESTA RODRIGUES

Verifica-se pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), apresentada no **Evento 01 – Doc. 65**, que consta demonstrativo de atividade rural realizada pelo requerente no ano de 2018, cumprindo assim o requisito legal (LREF, art. 48, §3º).

Processo 5001757-21.2022.8.21.0063/RS; Evento 1, ANEXO65, Página 4					
NOME: LUCAS AGESTA RODRIGUES			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 991.277.500-78			EXERCÍCIO 2019		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			ANO-CALENDÁRIO 2018		
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	15,00	6	ESTANCIA VILA DALVA, SANTA VITORIA DO PALMAR	444,0	2.115.763-4

Ainda, verifica-se a comprovação do registro do produtor rural perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (**Evento 31 – Doc.07 e Doc.11**)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.601.057/0001-84 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/03/2022	
NOME EMPRESARIAL LUCAS AGESTA RODRIGUES PRODUTOR LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de equinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO			NÚMERO 1723	COMPLEMENTO *****	
CEP 96.230-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA VITORIA DO PALMAR	UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MOLLERKEGOLART@YAHOO.COM			TELEFONE (51) 9446-9918		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES

Na DIRPF, apresentada no **Evento 01 – Doc. 64**, consta demonstrativo de atividade rural realizada pelo requerente no ano de 2018, cumprindo assim o requisito legal (LREF, art. 48, §3º).

Processo 5001757-21.2022.8.21.0063RS, Evento 1, ANEXO4, Página 9

NOME: JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 146.261.280-68		EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	100,00	6	FAZENDA DOS AFOGADOS, SANTA VITORIA DO PALMAR	182,0	2.115.763-4
10	100,00	6	ESTANCIA VILA DALVA, SANTA VITORIA DO PALMAR	444,0	2.115.764-2
10	50,00	3	ESTABELECIMENTO AGE, SANTA VITORIA DO PALMAR	182,0	5.138.924-0
10	80,00	3	FAZENDA URUGUAIA, SANTA VITORIA DO PALMAR	443,0	5.139.052-3
10	75,00	6	ESTANCIA VILA DALVA, SANTA VITORIA DO PALMA	444,0	2.115.763-4

Da mesma forma, verifica-se a comprovação do registro do produtor rural perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (**Evento 31 – Doc. 08 e Doc.10**)

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.641.740/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2022	
NOME EMPRESARIAL JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES PRODUTOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de equinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NUMERO 1723	COMPLEMENTO *****	
CEP 96.230-000	SUBDISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA VITORIA DO PALMAR	UF RS
E-MAIL MOLLERKEGOLART@YAHOO.COM		TELEFONE (51) 9446-9918	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/03/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

KISMARE PEREIRA DE AVILA

Na DIRPF, **Evento 01 – Doc. 67**, consta demonstrativo de atividade rural apresentado pela requerente no ano de 2019, cumprindo assim o requisito legal (LREF, art. 48, §3º).

Processo 5001757-21.2022.8.21.0063/RS, Evento 1, ANEXO7, Página 6					
NOME: KISMARE PEREIRA DE AVILA			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 649.302.200-25			EXERCÍCIO 2020		ANO-CALENÁRIO 2019
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	15,00	6	FAZENDA URUGUAIA, SANTA VITORIA PALMAR	250,0	5.139.052-3

Igualmente, verifica-se a comprovação do registro do produtor rural perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (**Evento 31 – Doc.06 e Doc.12**).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.850.961/0001-80 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/03/2022	
NOME EMPRESARIAL KISMARE PEREIRA DE AVILA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)					
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO			NÚMERO 1723	COMPLEMENTO *****	
CEP 96.230-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO SANTA VITORIA DO PALMAR		UF RS
ENDEREÇO ELETRÓNICO MOLLERKEGOLART49@YAHOO.COM.BR			TELEFONE (51) 9446-9918		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nesse sentido, conforme decisões de Evento 44 e 61, restou reconhecida a legitimidade dos produtores rurais requerentes para a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

2.4. Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:




*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

No caso ora em análise, resta demonstrado pela documentação juntada que a atividade é exercida pelos requerentes na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS. Portanto, evidenciada a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS.

3. Verificação dos requisitos legais

Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente. Os primeiros referem-se a características da empresa em si, enquanto os segundos elencam a documentação necessária para respaldar o pleito da empresa.







No caso em concreto, tendo em vista tratar-se litisconsórcio ativo, devem ser trazidos aos autos documentos individualizados de cada requerente em questão.

	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME E OUTROS			
Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓		EVENTO 1 – Docs. 21 a 27 EVENTO 31 – Docs. 6,7,8,9 e 10,11 e 12.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO 31 – Docs. 02 a 05

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓		EVENTO 31 – Docs. 02 a 05
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO 31 – Docs. 02 a 05
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO 31 – Docs. 02 a 05

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Observações	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO 1 – INIC1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	⚠	<p>Foram apresentados:</p> <p>Balancetes e livros diários dos anos de 2018, 2019 e 2020 – Pessoa Física de JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES.</p> <p>Balanço patrimonial de 2021, da Pessoa Jurídica ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME.</p> <p>Pendentes:</p>	EVENTO 01 – Docs. 09 a 16

		<p>Informações contábeis das pessoas físicas de 2021 até fevereiro de 2022.</p> <p>Informações contábeis da pessoa jurídica 2019, 2020, 2021 e até fevereiro de 2022.</p>	
a) balanço patrimonial;			EVENTO 01 – Docs. 09 a 16
b) demonstração de resultados acumulados;			EVENTO 01 – Docs. 09 a 16
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;			EVENTO 01 – Docs. 09 a 16
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;			EVENTO 01 – Docs. 09 a 16
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;			EVENTO 1 – INIC1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;			EVENTO 01 – Doc. 18

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO 01 – Doc. 20
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓		EVENTO 1 – Docs. 21 a 27 EVENTO 31 – Docs. 6,7,8,9 e 10,11 e 12.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO 1 – Docs. 64 a 71
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO 1 – Docs. 29 a 36
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		EVENTO 1 – Docs. 38 a 41
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza	✓		EVENTO 1 – Docs. 43 a 45 EVENTO 31 – Docs. 02 a 05 e 17 a 20

trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;			EVENTO 52 – Docs. 02 a 06
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		Fazenda Federal EVENTO 1 – Docs. 47 a 51 Fazenda Estadual EVENTO 31 – Docs. 21 a 24 Fazenda Municipal EVENTO 31 – Docs. 13 a 16
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	⚠	<p>Apresentado: Contratos – Relação dos negócios jurídicos celebrados com os credores.</p> <p>Pendente: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</p>	EVENTO 1 – Docs. 53 a 62

4. Da Visitação na sede da empresa e na Fazenda

Em **20/06/22**, a administração judicial, representada pelos sócios Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914) e Diego Fernandes Estevez (OAB/RS 57.028), realizou visita na sede da empresa recuperanda, bem como na Fazenda, onde está localizada a filial.

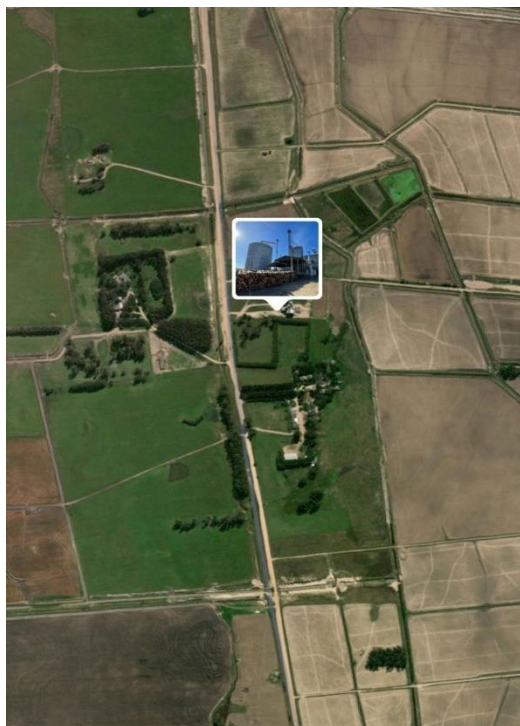
Nesse sentido, segue levantamento fotográfico:

Sede social:

Av. Justino Amonte Anacker, nº 721, 1º Andar, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS.



Filial (Fazenda): Estrada Curral de Arroios, SN, Bairro 10 Distrito, 96230-000, Santa Vitória do Palmar/RS.





5. Informações operacionais e econômico-financeiras

Conforme informado no item 3, estão pendentes alguns documentos contábeis essenciais para a realização da análise operacional e econômico-financeira das recuperandas. Assim, informa-se que a administração judicial já solicitou administrativamente a complementação da documentação para as recuperandas.

Nesse sentido, tão logo as informações contábeis e operacionais sejam disponibilizadas serão devidamente analisadas e apresentadas por esta administração judicial através da distribuição de incidente vinculado ao presente processo.

5.1. Análise do quadro de funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de colaboradores, observa-se que os requerentes contam com 07 colaboradores ativos, nos termos do EVENTO 01 – Doc. 20.

6. Estrutura do passivo

6.1. passivo sujeito

Os requerentes apresentaram a relação de credores, composta unicamente por créditos de natureza quirografária, tendo indicado passivo sujeito de **R\$ 3.314.732,03**, conforme EVENTO 01 – Doc. 18.

CREDITORES	CREDITORES SUJEITOS		
	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM - CONTRATOS	VALOR
BRDE – BANCO REGIONAL DE	Quirografário	56723, 58420, 58005, 55444 e 55430	R\$ 1.785.717,25
BADESUL	Quirografário	01.736.15.0089.5.01.9	R\$ 372.000,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Quirografário	402543, 439563	R\$ 928.128,00
BANRISUL	Quirografário	82651438	R\$ 97.108,91
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	494804834	R\$ 131.777,87
Total			R\$ 3.314.732,03

7. Conclusão

Conforme exposto ao longo do presente relatório inicial, resta demonstrado através da visita realizada na sede da empresa e na Fazenda, bem como dos demais documentos apresentados, que as recuperandas estão ativas e desenvolvendo suas atividades no ramo do agronegócio.

Além disso, de acordo com a análise da documentação e da visita *in loco*, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a empresa está enfrentando situação de crise econômico-financeira.

No entanto, conforme informado no item 3, estão pendentes alguns documentos contábeis essenciais para a realização da análise operacional e econômico-financeira das recuperandas. Assim, informa-se que a administração judicial já solicitou administrativamente a complementação da documentação para as recuperandas.

Nesse sentido, tão logo as informações contábeis e operacionais sejam disponibilizadas serão devidamente analisadas e apresentadas por esta administração judicial através da distribuição de incidente vinculado ao presente processo.